SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1070298 - PR (2026/0031922-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS GUSTAVO DA FONTE LIMA
ADVOGADA	:	CAROLINA ROCKENBACH DA ROCHA - PR118412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão, mantendo o regime inicial fechado do cumprimento da pena em razão da existência de maus antecedentes.

2. Fato relevante. O agravante sustenta que remanesceu apenas um antecedente penal relativo a fato ocorrido em 2008, com pena integralmente cumprida em 30/5/2014 e extinção da punibilidade declarada em 25/1/2016, alegando remoticidade temporal e heterogeneidade entre o crime pretérito (porte ilegal de arma de fogo) e o delito atual (extorsão), e requer a fixação do regime semiaberto.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada manteve o regime inicial fechado com fundamento na circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59, ambos do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se condenação anterior, com pena extinta há mais de 5 anos e menos de 10 anos, pode ser valorada como maus antecedentes; (ii) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial fechado nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; e (iii) saber se há ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado diante da alegada remoticidade temporal e heterogeneidade dos crimes.

Documento eletrônico VDA60077639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 18:02:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a49f1fd9-eae8-4c4a-ae31-bf2c360c6792

III. Razões de decidir

5. Condenações anteriores cuja pena foi extinta há menos de 10 anos podem caracterizar maus antecedentes; o transcurso do prazo depurador de 5 anos afasta somente a reincidência, não impedindo a valoração negativa dos antecedentes.

6. A presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, conforme os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, aliados à avaliação do art. 59 do Código Penal.

7. No caso concreto, não se verificou o decurso de 10 anos entre a extinção da punibilidade (25/1/2016) e a prática do novo crime (24/12/2020), legitimando a valoração negativa dos antecedentes e afastando a alegação de ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Condenações com pena extinta há menos de 10 anos caracterizam maus antecedentes e podem ser valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 3. O prazo depurador de 5 anos afasta a reincidência, mas não impede a valoração negativa dos antecedentes.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 150 de repercussão geral

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60077639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 18:02:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a49f1fd9-eae8-4c4a-ae31-bf2c360c6792

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1070298 - PR (2026/0031922-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS GUSTAVO DA FONTE LIMA
ADVOGADA	:	CAROLINA ROCKENBACH DA ROCHA - PR118412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão, mantendo o regime inicial fechado do cumprimento da pena em razão da existência de maus antecedentes.

2. Fato relevante. O agravante sustenta que remanesceu apenas um antecedente penal relativo a fato ocorrido em 2008, com pena integralmente cumprida em 30/5/2014 e extinção da punibilidade declarada em 25/1/2016, alegando remoticidade temporal e heterogeneidade entre o crime pretérito (porte ilegal de arma de fogo) e o delito atual (extorsão), e requer a fixação do regime semiaberto.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada manteve o regime inicial fechado com fundamento na circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59, ambos do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se condenação anterior, com pena extinta há mais de 5 anos e menos de 10 anos, pode ser valorada como maus antecedentes; (ii) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial fechado nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; e (iii) saber se há ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado diante da alegada remoticidade temporal e heterogeneidade dos crimes.

Documento eletrônico VDA59403218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:51
Código de Controle do Documento: b2b77142-c087-4f09-a5ae-b2fce3e51b05

III. Razões de decidir

5. Condenações anteriores cuja pena foi extinta há menos de 10 anos podem caracterizar maus antecedentes; o transcurso do prazo depurador de 5 anos afasta somente a reincidência, não impedindo a valoração negativa dos antecedentes.

6. A presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, conforme os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, aliados à avaliação do art. 59 do Código Penal.

7. No caso concreto, não se verificou o decurso de 10 anos entre a extinção da punibilidade (25/1/2016) e a prática do novo crime (24/12/2020), legitimando a valoração negativa dos antecedentes e afastando a alegação de ilegalidade na manutenção do regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Condenações com pena extinta há menos de 10 anos caracterizam maus antecedentes e podem ser valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria. 2. A existência de circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 3. O prazo depurador de 5 anos afasta a reincidência, mas não impede a valoração negativa dos antecedentes.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 150 de repercussão geral

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIS GUSTAVO DA FONTE LIMA, contra decisão de fls. 188/90, por meio da qual acolhi os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão.

No presente recurso, sustenta que, após o reconhecimento da indevida duplicidade de registros na primeira fase da dosimetria, remanesceu apenas um antecedente penal, relativo a fato ocorrido em 2008, cuja pena foi integralmente cumprida em 30/5/2014, com extinção da punibilidade formalmente declarada em 25/1/2016, de modo que a manutenção do regime fechado carece de reavaliação à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal – CP.

Documento eletrônico VDA59403218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:51
Código de Controle do Documento: b2b77142-c087-4f09-a5ae-b2fce3e51b05

Argumenta que o novo cenário revela reduzida densidade jurídico-penal do antecedente residual, evidenciada pela remoticidade temporal entre os fatos e pelo exaurimento da sanção há mais de uma década, inexistindo elementos concretos que indiquem habitualidade criminosa.

Aduz, ainda, que a heterogeneidade entre o crime pretérito (porte ilegal de arma de fogo) e o delito objeto da condenação atual (extorsão) enfraquece a aptidão desabonadora do registro remanescente para, isoladamente, sustentar o regime inicial mais gravoso do sistema progressivo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado, não se desconhece que o STF, no julgamento do Tema n. 150, estabeleceu como conclusão a possibilidade de se considerar as condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes.

No âmbito do STJ, sedimentou-se entendimento segundo o qual, ante a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento na teoria do direito ao esquecimento, as condenações extintas há mais de 10 anos da prática do novo crime são inidôneas para justificar a valoração negativa dos maus antecedentes.

No mesmo sentido (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE AÇÃO PRÓPRIA. REGIME INICIAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus voltado à desconstituição de acórdão transitado em julgado, com pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou ação própria para revisar acórdão transitado em julgado, ausente ilegalidade flagrante; (ii) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação de regime inicial fechado, mesmo com pena de 5 anos; (iii) saber se condenação pretérita, com extinção da pena há mais de 5 anos e menos de 10 anos, pode ser valorada como maus antecedentes; e (iv) saber se a decisão monocrática que não conhece do*

Documento eletrônico VDA59403218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:51
Código de Controle do Documento: b2b77142-c087-4f09-a5ae-b2fce3e51b05

> *habeas corpus acarreta cerceamento de defesa a justificar submissão obrigatória ao colegiado.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O habeas corpus não se presta à revisão de decisão acobertada pelo trânsito em julgado, constituindo sucedâneo indevido de ação própria, somente admitida a atuação de ofício em hipóteses de teratologia ou ilegalidade flagrante, inexistentes na espécie.*
>
> *4. A fixação do regime inicial deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, podendo ser mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal; a existência de maus antecedentes constitui fundamento idôneo para manter o regime fechado, ainda que a pena não ultrapasse 8 anos.*
>
> *5.* ***Condenações anteriores cuja pena foi extinta há menos de 10 anos podem caracterizar maus antecedentes; o transcurso do prazo depurador de 5 anos afasta a reincidência, mas não impede a valoração negativa dos antecedentes.***
>
> *6. Inexistente cerceamento de defesa decorrente do não conhecimento monocrático do habeas corpus, ante a possibilidade de interposição de agravo regimental e apreciação colegiada do inconformismo.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.069.494/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

No caso em análise, verifica-se que não se passaram mais de 10 anos entre a extinção da punibilidade da condenação (25/1/2016) e a prática do novo crime (24/12/2020), assim como consignado pelo Tribunal de origem. Inexiste, portanto, reparo a ser feito na dosimetria da pena, sendo o fundamento da exasperação o próprio registro condenatório criminal pretérito.

Por fim, como consignado na decisão embargada, mantém-se o regime inicial fechado, em razão da circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59403218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:51
Código de Controle do Documento: b2b77142-c087-4f09-a5ae-b2fce3e51b05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.070.298 / PR

Número Registro: 2026/003192-25

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00049558820218160011 49558820218160011

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CAROLINA ROCKENBACH DA ROCHA
ADVOGADA	:	CAROLINA ROCKENBACH DA ROCHA - PR118412
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	LUIS GUSTAVO DA FONTE LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	:	EXTORSÃOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃODIREITO PENAL - EXTORSÃOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS GUSTAVO DA FONTE LIMA
ADVOGADA	:	CAROLINA ROCKENBACH DA ROCHA - PR118412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59721702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 10:01:11
Código de Controle do Documento: 3b3212c9-5fce-4930-9054-514cb06b5cf7

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59721702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 10:01:11
Código de Controle do Documento: 3b3212c9-5fce-4930-9054-514cb06b5cf7